



## PARECER N.º 380/CITE/2014

**Assunto:** Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro  
Processo n.º 1123 – FH/2014

### I – OBJETO

- 1.1. Em 04.11.2014, a CITE recebeu do HOSPITAL..., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., bem como do fundamento da intenção de o recusa para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.
- 1.2. No seu pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, datado de 08.10.2014, a trabalhadora, que é Técnica de Anatomia Patológica, a exercer funções na TDT 1ª classe, veio expor e requerer o seguinte:
  - 1.2.1. *“..., casada, funcionária da instituição, exercendo funções de TDT 1 Classe, titular do B.I. n.º ..., emitido pelo arquivo de identificação de Lisboa, residente em ..., ao abrigo do disposto nos artigos 56.º e 57.º do código do trabalho, vem expor e requer a V. Exª o seguinte”.*
  - 1.2.2. *“A requerente exerce funções na instituição como Técnica de Anatomia Patológica”.*



- 1.2.3. *“A requerente é casada e tem um filho menor que vive em comunhão de mesa e habitação com os pais”.*
- 1.2.4. *“O filho da requerente, ..., nasceu em 16 de outubro de 2010”.*
- 1.2.5. *“Por outro lado, a requerente reside a cerca de 40km de distância do hospital, seu local de trabalho”.*
- 1.2.6. *“A requerente pretende que lhe seja atribuído um horário de trabalho flexível”.*
- 1.2.7. *“Tal horário vigorará enquanto as condições familiares da requerente não se alterarem”.*
- 1.2.8. *“A requerente, tendo em conta as funções que atualmente exerce e as necessidades do seu serviço, pretende que lhe seja fixado um horário contínuo das 8 horas às 15 horas / 9 horas às 16 horas, sendo que, uma vez em cada semana, este horário deverá ser das 8 horas às 16 horas / 9 horas às 17 horas”.*
- 1.2.9. *“Nestes termos, requer-se a V. Ex se digne autorizar a requerente a exercer as suas funções em regime de horário de trabalho flexível, nos termos sobreditos”.*
- 1.3. Em 28.10.2014 a entidade empregadora, veio comunicar à trabalhadora, a intenção de recusa do pedido formulado, nos termos que se transcrevem:
- 1.3.1. *“Relativamente ao solicitado por V. Exa., somos a informar da intenção de recusa do pedido de autorização por parte deste Conselho de Administração, em consonância com o disposto no n.º 2 do n.º artigo 57.º do Código do Trabalho ”.*
- 1.3.2. *“Efetivamente, tendo presente que:*



- 1.3.2.1.** *“O Serviço de Anatomia Patológica (SAP) tem atualmente um horário de funcionamento de segunda a sexta-feira entre as 08:00 e as 19:00.*
- 1.3.2.2.** *“Os técnicos de anatomia patológica do SAP exercem a sua atividade profissional de acordo com as necessidades do hospital e do serviço, as especificidades das funções nas diferentes áreas laboratoriais e a carga horária contratualizada, em regime de horários desfasados, organizados em jornada contínua”;*
- 1.3.2.3.** *“Os técnicos de anatomia patológica, com uma carga horária semanal de 36 horas têm, presentemente, horários de trabalho organizados em cinco “turnos/períodos” de sete horas diárias: 08:00-15:00; 08:30-15:30; 09:00-16:00; 11:00-18:00 e 12:00-19:00. Uma vez em cada semana a estes cinco “turnos/períodos” acresce a realização de mais uma hora, com vista ao cumprimento das 36 horas de trabalho semanal;*
- 1.3.2.4.** *“A distribuição pelos referidos “turnos/períodos” visa consagrar o regular e eficiente funcionamento das diferentes áreas laboratoriais e respetivas especificidades, interdependências e intercomplementaridades”.*
- 1.3.2.5.** *“A periodicidade e repartição pelos mesmos refletem a natureza e complexidade das funções, a diferenciação e qualificação dos vários profissionais inerentes ao exercício das atividades próprias de cada área laboratorial, o volume de trabalho, o número de elementos disponíveis, etc.”.*
- 1.3.3.** *“Somos a concluir que o deferimento da pretensão de V. Ex.<sup>a</sup> condicionaria fortemente a gestão da equipa técnica e, conseqüentemente, as necessidades de funcionamento do serviço nas áreas laboratoriais”.*
- 1.3.4.** *“Acresce que, concomitante ao pedido de V. Ex.<sup>a</sup>, surtiu um outro, em idênticos moldes por parte de técnica de diagnóstico e terapêutica do mesmo SAP”.*



- 1.3.5.** *“É pois assente nos pressupostos de facto atrás evidenciados que promovemos a intenção de recusa ao solicitado, conforme o disposto nos termos dos nos 2, 3 e 4 do artigo 57.º do Código do Trabalho, mais solicitando a V. Ex.<sup>a</sup> que repondere o seu pedido”.*
- 1.4.** Em resposta à intenção de recusa apresentada pela entidade patronal, em 31.10.2014 a trabalhadora apresentou a sua apreciação argumentando, nomeadamente, o seguinte:
- 1.4.1.** *“Devido ao facto de ter um filho menor a cargo que vive em comunhão de mesa e habitação com os pais e a necessidade de ter um horário compatível com o horário escolar (abertura da escola às 07:00 e fecho às 19:00h)”.*
- 1.4.2.** *“Dos cinco “turnos/períodos” existentes no meu serviço só estou impedida de realizar dois deles; o das 11:00-18:00 e o do 12:00-19:00, devido ao facto de ter de ir buscar o meu filho até às 19:00h, hora do fecho do infantário, e morando a 40km do meu local de trabalho torna-se praticamente impossível sair do meu local de trabalho tanto às 12h como às 19h”.*
- 1.4.3.** *“Não tendo qualquer apoio familiar neste sentido, e tendo o Pai do meu filho um trabalho por turnos tanto de tarde (07:00-15:30h/15:30-0:00h) como de noite (23:30- 08:00h), fico impossibilitada de ter um horário tão tardio, correndo o risco de prejudicar o normal acompanhamento do meu filho na sua vida escolar e familiar”.*
- 1.4.4.** *“Em relação ao meu serviço ele é constituído por uma equipa de técnicos capazes de exercer as funções exigidas pelas diferentes áreas laboratoriais, bem como apresenta um número de técnicos suficientes para cobrir todos os cinco períodos existentes no serviço neste momento havendo sempre a possibilidade de, como já aconteceu, efetuar uma reestruturação no serviço e nas*



*equipas de modo a não haver tantas funções e tarefas a exercer no horário mais tardio. Sendo que a natureza e complexidade das funções a exercer neste “período/turno”, mais especificamente das 18h às 19h, não é específico de uma área, mas transversal a várias, que poderá ser atribuído a qualquer dos elementos dessas equipas”.*

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O artigo 56.º, n.º 1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que “o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos”.
- 2.1.1.** Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional – o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).
- 2.1.2.** Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que, “o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:
- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
  - b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”.
- 2.1.3.** Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57.º n.º 2 do CT).



- 2.2.** Convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º 2 do artigo 56.º do CT, em que se entende *“por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”*.
- 2.2.1.** Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: “O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:
- a) *Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;*
  - b) *Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;*
  - c) *Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”*.
- 2.2.2.** O n.º 4 do citado artigo 56.º estabelece que *“o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efetuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas”*.
- 2.3.** Na verdade, a trabalhadora requer um horário *“contínuo das 8 horas às 15 horas / 9 horas às 16 horas, sendo que, uma vez em cada semana, este horário deverá ser das 8 horas às 16 horas / 9 horas às 17 horas”* e, a entidade empregadora vem referir que o deferimento da pretensão da trabalhadora *“condicionaria fortemente a gestão da equipa técnica e, conseqüentemente, as necessidades de funcionamento do serviço nas áreas laboratoriais”* e, termina dizendo que *“concomitante ao pedido de V. Ex.ª, surtiu um outro, em idênticos moldes por parte de técnica de diagnóstico e terapêutica do mesmo SAP”*.



- 2.4.** Ora, os motivos alegados pela entidade empregadora, apesar de apresentarem razões que poderiam indiciar a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, contudo, não se demonstra objetiva e inequivocamente que o horário requerido pela trabalhadora ponha em causa o funcionamento da instituição.
- 2.5.** É pois de considerar que o fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador, se este for indispensável, deve ser interpretado no sentido de exigir ao empregador a clarificação e demonstração inequívocas de que a organização dos tempos de trabalho não permite a concessão do horário que facilite a conciliação da atividade profissional com a vida familiar do/a trabalhador/a com responsabilidades familiares, designadamente, tal como for requerido; como tal organização dos tempos de trabalho não é passível de ser alterada por razões incontestáveis ligadas ao funcionamento da empresa ou em como existe impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, não importando aqui situações hipotéticas de trabalhadores/as que tenham requerido pedidos em idênticos moldes.
- 2.6.** Todavia, a CITE tem entendido que o fato de existirem determinados horários específicos já deferidos, não significa que outros requeridos mais tarde, por razões semelhantes, tenham que ser indeferidos, uma vez que não podendo todos os horários de trabalho concentrar-se em determinado ou determinados períodos do dia, terão, então, que ser rotativos para que todos/as os/as trabalhadores/as possam usufruir, o mais tempo possível, desses horários.



### III – CONCLUSÃO

- 3.1. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa do HOSPITAL ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ...
- 3.2. Deve o empregador proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, ao setor público, por força do artigo 22.º “*in fine*” da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, que aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO  
DA CITE DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014**